



## **Câmara dos Deputados**

### **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

#### **PROJETO DE LEI Nº 6.480, de 2016**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso à lista de acionistas, nos termos que especifica.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

#### **VOTO EM SEPARADO OFERECIDO PELO DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO**

A norma vigente (Lei das Sociedades por Ações) prevê o fornecimento da relação de endereço dos acionistas aos acionistas que detenham pelo menos 0,5% do capital social, condicionados ao objetivo de constituir procuração para representação em assembleia geral (art. 126, § 3º).

Com a alteração do dispositivo legal pretendida pelo projeto, a sociedade passará a ter que fornecer não só o endereço dos demais acionistas, como é hoje, como também a participação acionária e dados que permitam a completa identificação dos acionistas.

Contudo, essa alteração acarreta fatores negativos tanto para a empresa como para os acionistas em geral, pelos seguintes motivos:

- 1) A proposta traz uma exposição desnecessária e injustificada dos acionistas. O fornecimento de dados completos para terceiros, ainda que acionistas, pode não ser do interesse dos acionistas cujos dados estarão sendo disponibilizados. Além disso deve-se



## Câmara dos Deputados

ressaltar o direito do sigilo e proteção do direito previsto no inciso X, do artigo 5ª da Constituição Federal que estabelece que: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*. Ao se permitir a divulgação de todos os dados dos acionistas o projeto de Lei está expondo a situação patrimonial dos acionistas, além de permitir o acesso ao seu endereço, gerando insegurança para aos acionistas.

2) Atualmente a lei prevê apenas a divulgação do endereço, sem qualquer outro detalhe que permita inferir quanto é o patrimônio do acionista representado pelas ações detidas. Isso representa uma segurança ao acionista, que não fica exposto preservando o sigilo financeiro de suas operações. Podemos citar, ainda, o artigo 30 da Instrução CVM nº 481/2009, que restringe o fornecimento de informações adicionais do acionista, além do endereço, a fim de preservar o acionista, conforme transcrição a seguir: *“os pedidos de relação de endereços de acionistas fundadas no artigo 126, § 3º, da Lei nº 6.404/76, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis”* (Grifou-se).

3) Entendemos que o fornecimento de dados completos de acionistas que não deram qualquer autorização para tanto viola a Constituição Federal. Nesse sentido, uma Lei ordinária não poderia autorizar tal divulgação expressamente vedada por Lei Complementar.

4) Assim, o fornecimento de informações pelas empresas sem a devida autorização expressa do acionista poderá gerar diversas ações de responsabilidade contra a Companhia que forneceu os dados dos acionistas.

5) Algumas empresas terão que criar área específica para o controle e envio das informações, a fim de garantir a segurança e



## Câmara dos Deputados

restringir qualquer vazamento da informação em sua divulgação, em razão do número elevado de acionistas.

6) Muitas empresas não possuem em seus controles todos os dados para a identificação dos acionistas, conforme requeridos no texto da norma, tornando o processo moroso e burocrático na medida em que as empresas deverão contatar os acionistas para atualização de sua base de dados, que por muitas vezes será infrutífera.

7) Soma-se a isso o risco do receptor das informações não guardar o devido sigilo e expor os dados dos acionistas da companhia.

Diante o exposto, fica claro, que a proposta apresentada pelo Projeto de Lei relativa ao direito de acesso à lista de acionistas é inviável, em razão de afrontar a Constituição Federal, ao expor desnecessária e injustificadamente situação patrimonial do acionista, bem como gerar o aumento nos custos operacionais das empresas, impactando seus resultados e diminuindo o valor dos dividendos a serem pagos aos acionistas.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.480, de 2016.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO**